

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO EMANUEL BRANDÃO  
FILHO - DA 5ª VARA DO JÚRI DE SÃO PAULO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO**

**Ação Penal nº 402/04**

**GIL GRECO RUGAI**, por seus advogados, nos autos da ação penal acima identificada, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência expor e requer o seguinte:

Recebemos o documento anexo em que o i. Procurador de Justiça Dr. MARCOS HIDEKI IHARA traz algumas informações que julgara importantes; delas teria sido informado por sua esposa, Dr. SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA, juíza neste Tribunal até 7 de novembro passado. Segundo informou-se - *por contato telefônico que antecedeu a entrega do documento* (não o conhecemos pessoalmente) - todos os fatos seriam levados (ou foram) às doudas Corregedorias da Magistratura e do Ministério Público.

Os apontamentos não devem, e por isso não foram analisados se verdadeiros ou falsos por esta Defesa, mas devem sê-lo pelas Corregedorias competentes, se assim entenderem. Porém, como sabido, o que acontece no âmbito correcional dessas carreiras é tratado sigilosamente, o que nos faz remeter à

hipótese de que se descoberta ilegalidade a resvalar neste feito (como foi alegado na “denúncia” anexa) a Defesa não terá acesso a tais informações.

Compete-nos, assim, juntar tal documento aos autos e requerer que sejam os fatos imputados pelo i. Membro do Ministério Público apurados pelas doudas Corregedorias.

Com isso a defesa visa apenas exercer seu *munus* público de verificar a legalidade do feito em que funciona a pedido deste MM. Juízo, já que no documento afirmam-se fatos inerentes à função jurisdicional e ao princípio do juiz natural.

A defesa requer, por fim, que V. Exa ordene ao promotor de justiça oficiante nestes autos que modere seus arroubos literários e suas “análises” filosóficas. Por primeiro, pois processo criminal é coisa séria; estamos TRABALHANDO na defesa de quem se vislumbrará a inocência, e o fazemos *pro bono*. Por segundo, para a própria preservação do acusador, já que seus textos comumente não são bem recebidos pelo grande público, nem por sua Corregedoria. E por derradeiro, porque os pedidos da defesa devem ser analisados por V. Exa e recebidos como certos ou errados, restando deferidos ou indeferidos, e jamais analisados se éticos ou antiéticos, ou se venenosos ou não.

V. Exa é o guardião da lei, inclusive devendo ordenar o imediato respeito à Lei Orgânica do Ministério Público no tocante ao princípio da urbanidade. A atuação da defesa não será norteadada por provocações, tampouco por arroubos infantis. Muito já foi feito. Mal sabe o promotor quanto...

Os fatos trazidos pelo d. Procurador de Justiça MARCOS HIDEKI IHARA, casado com juíza de direito que há pouco ainda atuava nesse tribunal são bastante graves, assim, e pelo dever geral de cautela inerente a qualquer Juiz de Direito, requer-se o imediato **sobrestamento** da presente Ação Penal até que sejam apuradas, pelas respectivas Corregedorias, as alegadas infrações funcionais trazidas pelo citado membro do Ministério Público.

Termos em que,

pedem deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011

MARCELO FELLER

OAB/SP nº 296.848

THIAGO GOMES ANASTÁCIO

OAB/SP nº 273.400